



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

51/2024, DE 05 DE março DE 2024.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	16ª EM: 28/02/2024
PROCESSO	:	22101.013798/2023.59
REQUERENTE	:	J. NASSER ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO	:	RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS
RELATOR	:	ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DUPLICIDADE DE PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **J. NASSER ENGENHARIA LTDA** com CNPJ nº 04.618.096/0001-07, no valor total de **R\$ 1.000,00(hum mil reais)**.

Alega a requerente que recolheu em duplicidade o ICMS lançado através da NFE 1112533, no valor de R\$ 1.000,00, efetuando o pagamento por duas vezes em 09/10/2023 às 21h09min e 21h25min.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

- 01.Requerimento de Restituição de Tributos;
02. Procuração;
03. Cópia documentos do procurador;
04. Cópia do DARE;
- 05.Cópia dos comprovantes de pagamentos.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal, que emitiu Parecer 446/2023/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo deferimento do pedido, por ter ficado comprovado na documentação apresentada pelo requerente e no SIATE, provas do pagamento em duplicidade.

É o relatório.

Adalberto Severo Alves Junior

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade, pleiteado por **J. NASSER ENGENHARIA LTDA** com CNPJ nº 04.618.096/0001-07, no valor total de **R\$ 1.000,00(hum mil reais)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

- a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
- b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analizando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento em duplicidade, tendo o requerente recolhido o ICMS antecipação de diferencial de alíquotas referente NFE 1112533, efetuando o pagamento por duas vezes em 09/10/2023, às 21h09min e 21h25min, desta feita voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS no valor de **R\$ 1.000,00(hum mil reais)** e de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: J. NASSER ENGENHARIA LTDA,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 05 de março de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado

	Documento assinado eletronicamente por Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais , em 07/03/2024, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.
	Documento assinado eletronicamente por Silvia Silvestre dos Santos, Membro , em 07/03/2024, às 10:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.
	Documento assinado eletronicamente por Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais , em 07/03/2024, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.
	Documento assinado eletronicamente por Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais , em 07/03/2024, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.
	Documento assinado eletronicamente por José Carlos Aranha Rodrigues, Membro , em 07/03/2024, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.
	Documento assinado eletronicamente por Suellen Campos de Lima, Membro , em 18/06/2024, às 11:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.
	Documento assinado eletronicamente por Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal , em 18/06/2024, às 15:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11940533** e o código CRC **65F152FB**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

22101.013798/2023.59

11940533v2